



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.08.02.0005**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas para edis participarem da XX Marcha dos Vereadores 2021 em Brasília

### PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas com destino a Capital Federal, para que vereadores da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN participem de evento XX MACHA DOS VEREADORES, conforme especificações constantes dos termo de referência (fls. 05/14).

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que não o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento lícito.

Consta nos autos comprovante de inscrição dos vereadores, bem como programação do evento (fls. 15/19), além disso foi realizada pesquisa mercadológica fls. 25/31. Consta às fls. 33 declaração de reserva de saldo orçamentário e às fls. 38 parecer da CPL pela contratação da empresa Jailson Fernandes de Paiva – ME CNPJ nº 17.666.877/0001-19, que segundo a Comissão Permanente de Licitação – CPL, ofereceu o orçamento mais vantajoso para a Administração.

Nos autos também consta certificado do controle interno sobre a regularidade da dispensa (fls. 41/42).



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública, o que consta nos autos visto que o produto será fornecido pela empresa que fez a melhor proposta conforme parecer da CPL.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria opina favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 06 de agosto de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: [www.camarapaudosferros.rn.gov.br](http://www.camarapaudosferros.rn.gov.br) | E-mail: [contato@camarapaudosferros.rn.gov.br](mailto:contato@camarapaudosferros.rn.gov.br)